



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Marco Antônio Chico Preto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

ALTERA a Lei Complementar nº 001 de 17 de julho de 2012 que disciplina o disposto no artigo 16, da Lei Orgânica do Município de Manaus e dá outras providências.

Art. 1º. O caput do art. 3º e seus parágrafos da Lei Complementar nº 001 de 17 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. As proposições tratadas nesta Lei deverão ser apresentadas à Câmara Municipal de Manaus por, pelo menos, 1% (um por cento) do eleitorado do Município em requerimento onde conste assinatura de cada eleitor, acompanhada de seu nome completo e legível e dados identificadores de seu título eleitoral.

§ 1º. O recolhimento de assinaturas poderá ser realizada por:

I - Listagem, constando a assinatura manuscrito do eleitor, de forma legível e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - Por meio de assinatura eletrônica, constando dados identificadores de seu título eleitoral.

§ 2º. Somente para efeito de organização, as listas de assinaturas serão por Zona Eleitoral, sem prejuízo do total de eleitores.

§ 3º. Ante a recepção da proposição popular, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaus solicitará ao Tribunal Regional Eleitoral certidão onde conste o total de eleitores do Colégio Eleitoral de Manaus, para verificação do cumprimento do quórum mínimo exigido.

§ 4º. A apresentação da proposição à Mesa Diretora da Câmara deverá ser acompanhada da indicação do representante dos signatários ou da entidade proponente, que será responsável pela defesa e o acompanhamento da tramitação.

§ 5º. Quando o Projeto de Lei ou a emenda a Projeto de Vereador for de iniciativa de entidades civis representativas, fica dispensada a obrigatoriedade de um mínimo de assinaturas, bastando a apresentação de documentação probatória do seu funcionamento regular.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 10 de agosto de 2017

MARCO ANTÔNIO SOUZA RIBEIRO DA COSTA
Vereador **CHICO PRETO** – PMN





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Marco Antônio Chico Preto

JUSTIFICATIVA

A legislação complementar disciplina o disposto do artigo 16, da Lei Orgânica do Município de Manaus, a qual dispõe sobre as formas de exercício da vontade popular através da propositura de Projetos de Lei ou de Emenda a Projetos de Lei dos Vereadores.

O presente Projeto visa harmonizar a Legislação Complementar nº 001 de 17/07/2012 com a nossa Constituição Municipal, tendo em vista que, em termos de hierarquia, a legislação complementar deve respeitar a Lei Orgânica do Município de Manaus – Loman. Esta lei dispõe em seu art. 60 que "A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico da cidade, de bairros ou distritos.". Em contrapartida, a referida legislação complementar entra em confronto direto com o supracitado artigo 60, estabelecendo o percentual de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município. Notória a congruência, deve-se respeitar a hierarquia das normas jurídicas, para que se mantenha a segurança forense e da própria sociedade.

Plenário Adriano Jorge, 10 de agosto de 2017

MARCO ANTÔNIO SOUZA RIBEIRO DA COSTA
Vereador **CHICO PRETO – PMN**



LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 17.07.2012 D.O.M. 18.07.2012 (Ano XIII, Edição 2972)

DISCIPLINA o disposto no artigo 16, da Lei Orgânica do Município de Manaus, a qual dispõe sobre as formas de exercício da vontade popular através da propositura de Projetos de Lei ou de Emenda a Projetos de Lei dos Vereadores, e dá outras providências.

Art. 1º. A iniciativa popular de Projetos de Lei e de emendas a Projetos de Lei dos Vereadores é prerrogativa conferida a todos os cidadãos do município de Manaus, respeitadas as condições e exigências normativas para o exercício desse direito de cidadania.

Art. 2º. A iniciativa popular será exercida para tratar de matéria de notório interesse da cidade de Manaus.

Art. 3º. As proposições tratadas nesta Lei deverão ser apresentadas à Câmara Municipal de Manaus por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, ou, quando se tratar de interesse específico da cidade de Manaus e de seus bairros, de cinco por cento dos eleitores inscritos ali domiciliados, em requerimento onde conste assinatura de cada eleitor, acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral.

§ 1º. As listas de assinaturas serão organizadas por Zona Eleitoral.



§ 2º. Ante a recepção da proposutura popular, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaus solicitará ao Tribunal Regional Eleitoral certidão onde conste o total de eleitores do Colégio Eleitoral do Município de Manaus, da cidade ou do bairro, conforme a pertinência da matéria, para verificação do cumprimento do quorum mínimo exigido.

§ 3º. A apresentação da proposutura à Mesa Diretora da Câmara deverá ser acompanhada da indicação do representante dos signatários ou da entidade proponente, que será responsável pela defesa e o acompanhamento da tramitação.

§ 4º. Quando o Projeto de Lei ou a emenda a Projeto de Vereador for de iniciativa de entidades civis representativas, fica dispensada a obrigatoriedade de um mínimo de assinaturas, bastando a apresentação de documentação probatória do seu funcionamento regular.

Art. 4º. Verificado o cumprimento dos requisitos exigidos, a tramitação da proposutura de iniciativa popular na Câmara Municipal de Manaus obedecerá aos mesmos critérios e procedimentos aplicados aos Projetos de Lei de iniciativa do Legislativo Municipal, integrando a numeração geral, com o acréscimo da expressão “de iniciativa popular”.

Parágrafo único. Constatado o não cumprimento de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 3º desta Lei, a Mesa Diretora da Câmara oficiará ao representante, apontando as irregularidades a serem sanadas.

Art. 5º. É assegurada a defesa da proposutura pelo representante designado, mediante requerimento de audiência nas Comissões Permanentes do Legislativo Municipal, nas quais tramitar e/ou em Plenário, nas sessões ordinárias para a sua discussão ou votação observadas as disposições regimentais da Câmara Municipal de Manaus.

Art. 6º. A proposutura de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

Art. 7º. O Projeto de Lei e a Emenda a Projeto de Lei de Vereador, de iniciativa popular, não poderão ser rejeitados por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, por meio do órgão competente, realizar as necessárias correções em razão de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 8º. As matérias tratadas pelas proposuturas populares, uma vez prejudicadas ou rejeitadas, não poderão ser representadas na mesma sessão legislativa, admitindo-se, porém, representação no mesmo período legislativo, desde que proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Manaus.

Art. 9º. A retirada da proposutura poderá ser feita mediante solicitação do representante designado pelos signatários, ou pela entidade proponente, conforme a respectiva autoria.

Art. 10. Do resultado da deliberação em Plenário será dado conhecimento às entidades ou aos cidadãos responsáveis pela proposutura.

Art. 11. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de julho de 2012

Isaac Tayah
Presidente

Marcel Alexandre da Silva
Primeiro Vice-Presidente

Massami Miki
Segundo Vice-Presidente

Mocilda de Oliveira Guimarães (Cida Gurgel)
Terceiro Vice-Presidente

Paulo Nasser
Secretário Geral